

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13931.000045/92-15 Acórdão nr.: 105-8.683
Sessão de : 13 de setembro de 1994
Recurso : 79.025
Recorrente : TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA.
Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA - PR

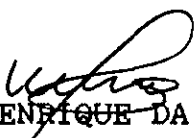
PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

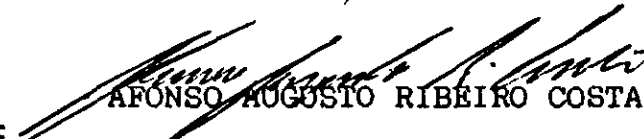
Anulada a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA A DECISAO DE PRIMEIRO GRAU, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSAO DE: FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR.: 13931.000045/92-15

RECURSO NR.: 79.025

ACORDAO NR.: 105-8.683

RECORRENTE: TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 75.990.176/0001-37, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28 a 34) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, de fls. 22 a 23, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 08, relativo ao PIS - REPIQUE.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas infrações à legislação tributária praticadas pela autuada, que culminaram com o arbitramento do lucro tributável, referente aos períodos-base de 1986, 1987 e 1988.

Na impugnação tempestivamente apresentada, após obter dilação de prazo às fls. 07, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo matriz, protocolizado sob o nr. 10980.011459/91-25.

A decisão singular (fls. 22 a 23), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 28 a 34, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal, reproduzindo-o "ipsis litteris".

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

PROCESSO NR.: 13931.000045/92-15

ACORDAO NR.: 105-8.683

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A fim de dirimir eventuais dúvidas, cumpre esclarecer a questão da tempestividade. O contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 09.08.93 e recorreu tão-só em 12.07.93, portanto, trinta e três dias depois, mas dentro do prazo, já que este passou a fluir a partir do dia 11.08.93, por ser feriado o dia seguinte ao do recebimento do AR de fls. 26, expirando num sábado (10.07.93), sendo automaticamente prorrogado para o dia 12.07.93, conforme determina o art. 210 do CTN.

Superado esse item, e como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.036 (processo nr. 10980.011459/91-25) nesta Câmara. A decisão no processo principal foi no sentido de anular a decisão de primeiro grau, por caracterizado o cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão nr. 105-8.679, cópia em anexo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e pelas mesmas razões consignadas no processo matriz, entendendo, igualmente, como prejudicado o julgamento do mérito, com o que proponho que esta Câmara declare nula a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, após as falhas por mim apontadas naquele processo serem sanadas.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR